DECRETO N.º 876/2012

"DIVULGA OS TERMOS DO ACORDO JUDICIAL SUBSCRITO PELO MUNICÍPIO DE IÚNA E PELOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PERANTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES (PROCESSO Nº 1209.2006.101.17.00-6)"

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os termos do acordo judicial subscrito pelo Município de Iúna e pelos Órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo perante o Juízo da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante/ES (Processo nº 1209.2006.101.17.00-6), constantes do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (26/12/2012).

JOSÉ RAMOS FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado no saguão de entrada da
Prefeitura Municipal de Iúna - ES,
às 17:00 horas do dia 26/12/2012.

Ana Paula Almeida Silva Coimbra
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

Termos do Acordo Judicial subscrito pelo Município de Iúna e pelos Órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo perante o Juízo da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante/ES (Processo nº 1209.2006.101.17.00-6).

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª - ADEQUAR, imediatamente, a integralidade de seu quadro de pessoal, compreendendo cargos, empregos e funções ocupados por qualquer servidor celetista, estatutário ou temporário, às diretrizes traçadas pelo artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, realizando concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Compromete-se o Município de Iúna a desligar de seus quadros funcionais, na data da homologação do presente termo, caso ainda existam, todos os servidores ou empregados públicos que tenham sido irregularmente contratados a partir de 05.10.88 e que não tenham alcançado aprovação nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos que fará realizar, sob pena de descumprimento do ajuste e imposição de multa, ressalvadas as disposições constitucionais em contrário.

CLÁUSULA 2ª - NÃO CONTRATAR, a partir da data de homologação deste termo, qualquer servidor temporário que não tenha sido previamente submetido a **procedimento seletivo público de provas ou provas e títulos**, observada a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLÁUSULA 3ª - O concurso público ou o processo seletivo público de provas ou provas e títulos referentes a preenchimento de cargos e empregos criados por lei específica com vínculo estatutário, celetista ou temporário, deverão observar as seguintes regras mínimas:

a) a **universalidade no acesso** aos cargos e empregos públicos (CF/88 artigo 37, inciso I);

b) a **publicidade do certame**, mediante a divulgação dos editais, das listas de aprovados, da homologação do resultado do concurso no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e em pelo menos um jornal que tenha circulação em todo o território deste Estado Federado;

c) a **impessoalidade**, mediante a fixação de critérios objetivos de eliminação e classificação de candidatos, evitando mecanismos que permitam a escolha de empregados ou servidores com base em julgamento pessoal ou subjetivo dos administradores públicos do Município de Iúna ou de terceiros por ele contratados ou a seu serviço (CF/88, art. 37, *caput*), sendo **vedada** a utilização de mera análise de currículos e/ou entrevistas pessoais e/ou apresentação de títulos como critérios de escolha de candidatos a empregos ou cargos públicos;

d) o **cumprimento do disposto no artigo 37**, **inciso VIII**, da Constituição Federal, reservando-se vagas para pessoas portadoras de deficiência;

e) na hipótese de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos moldes da Lei Federal 8.745/93, admite-se a realização de procedimento seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, assegurando-se aos candidatos o cumprimento das disposições constantes do *caput* e das alíneas *a*, *b*, *c*, e *d*, supra enumeradas. A contratação não poderá ser superior a 12 (doze) meses, sendo vedada sua prorrogação em qualquer hipótese.

CLÁUSULA 4ª – EXONERAR na data de homologação do presente termo, todos os cargos de direção, chefia e assessoramento, excetuados os cargos de Secretário Municipal; de um Assessor de Secretário; de Procurador-Geral do Município e do Assessor do Procurador-Geral.

Parágrafo único – O Município, desejando criar cargos de direção, chefia e assessoramento, deverá fazê-lo após edição de lei específica sobre a matéria, tomando como parâmetro a legislação federal e ouvido a respeito o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 5ª – OBSERVAR, em sua prática administrativa, o princípio da ampla publicidade (art. 37, caput, da CF/88), publicando todos os editais referentes a realização de concurso ou seleção pública, bem como a relação nominal dos candidatos aprovados no certame público em Diário Oficial e em jornal de circulação de âmbito estadual.

Parágrafo único – O cronograma dos atos praticados durante o concurso será previsto com data certa e determinada, não devendo haver alteração (antecipação ou postergação) da data sem que haja comprovada necessidade, devendo ser dada ampla publicidade da alteração em Diário Oficial e em jornal de circulação de âmbito estadual.

CLÁUSULA 6ª – REALIZAR, até o final do mês de dezembro de 2008, concurso público de provas ou provas e títulos para provimento em cargo efetivo de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, bem como a substituição de todos os agentes contratados sem submissão a seleção pública de provas ou provas e títulos.

CLÁUSULA 7ª – DIMENSIONAR E CRIAR em seu quadro funcional, mediante lei específica, os cargos públicos necessários ao adequado funcionamento do PSF – Programa de Saúde da Família, preenchendo-os no próximo concurso público que se realizar, sendo que a posse deverá ocorrer até 30/04/2009 (trinta de abril de 2009).

Parágrafo primeiro – Poderá o Município de Iúna, caso julgue conveniente e mediante lei específica, estabelecer garantia de pagamento de gratificação pela participação de ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível superior do Município no PSF – Programa de Saúde da Família.

Parágrafo segundo - O Município de Iúna fica autorizado, até 31 de dezembro de 2008, a manter os trabalhadores/servidores temporários contratados para atender às necessidades do PSF – Programa de Saúde da Família, ou sejam, médicos, enfermeiros, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias.

CLÁUSULA 9ª – DESLIGAR os empregados JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES e SEBASTIÃO BERNARDO DA ROCHA, até o fim do ano de 2008 (dois mil e oito); e AGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ANA MARIA DUTRA FERREIRA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, LEISIR VIEIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ GOMES DE ANDRADE, até dezembro de 2010 (dois mil e dez).

CLÁUSULA 10 - NÃO CEDER servidor municipal exercente de qualquer cargo público, efetivo ou comissionado, a terceiros, como no caso da APAE e outros órgãos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e MPES.

Parágrafo único – O Município de Iúna poderá, em caráter excepcional devidamente fundamentado, com parecer da Procuradoria Jurídica, ceder pelo prazo improrrogável 12 (doze) meses, somente servidores estáveis, desde que não haja necessidade de preenchimento irregular do cargo público mediante terceirização ou contratação temporária.

CLÁUSULA 11 – REVER, até dezembro de 2008, os casos de servidores cedidos ou disponibilizados a qualquer título a outros órgãos e, após a análise da Procuradoria Jurídica, determinar ou não, o retorno do servidor às suas funções de origem.

CLÁUSULA 12 - ABSTER-SE de ceder qualquer servidor durante o período probatório e aqueles que ocupem cargos de chefia, direção e assessoramento, bem como ocupantes de funções de confiança e comissionados.

CLÁUSULA 13 - ABSTER-SE, desde a data de homologação deste termo, de manter servidores em desvio de função nas atividades de auxiliares de serviços gerais e do corpo docente nas creches municipais, bem como nos demais setores da Administração Pública.

Parágrafo único – O Município fará o atendimento nas creches municipais, em caráter excepcional, por intermédio de professores de educação infantil, em número máximo de 16 (dezesseis), os quais terão a incumbência de cuidar pessoalmente da higiene e alimentação dos infantes de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade. Essa situação excepcional durará, no máximo, até dezembro de 2008.

CLÁUSULA 14 – ABSTER-SE DE UTILIZAR, sob qualquer fundamento, estagiários de nível médio ou superior como substitutos de mão-de-obra de servidor público municipal.

Parágrafo único – A futura contratação de estagiários, todos de nível superior, somente poderá ser feita mediante processo de provas, desde que haja um servidor responsável pelo estagiário, na sua área de atuação.

CLÁUSULA 15 - Assumem os administradores públicos signatários deste instrumento o compromisso de dar conhecimento aos seus sucessores acerca da multa estipulada em caso de descumprimento do presente termo, sob pena de multa abaixo pactuada nas cláusulas 16 e 17.

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 16 - O descumprimento das cláusulas ora ajustadas sujeitará os administradores públicos **Rogério Cruz Silva**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Iúna, portador do CPF 221.210.306-97, cédula de identidade M384687 SSP/MG; **Weverton da Silva Feitosa**, brasileiro, divorciado, Secretário Municipal de Saúde de Iúna, inscrito no CPF sob o n. 734.652.837-91, cédula de identidade 570.928 SSP/ES; **Maria Aparecida Vettorazzi Vargas**, brasileira, casada, Secretária Municipal de Educação de Iúna, inscrito no CPF sob o n. 772.914.417-49, cédula de identidade 748.977 SSP/ES; **Mélito Domingos Pagani Schwenck**, brasileiro, Secretário Municipal de Fazenda, inscrito no CPF sob o n. 802.893.717/91, e **Leonardo Sales de Castro**, brasileiro, casado, Contador Municipal, inscrito no CPF sob o n. 090.040.317-90, cédula de identidade 164.579 SSP/ES ao recolhimento de multa no importe de R$ **1.000.000,00 (um milhão de reais)** devida, conjunta e ilimitadamente, pelos administradores supra-nominados e seus sucessores, pela qual **responderá subsidiariamente o MUNICÍPIO DE IÚNA**.

CLÁUSULA 17 - O descumprimento das condições ajustadas nas atas das audiências administrativas efetuadas perante os órgãos do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Trabalho** realizadas nas seguintes datas de 21/11/2006 (vinte e um de novembro de dois mil e seis), 06/12/2006 (seis de dezembro de dois mil e seis), 25/04/2008 (vinte e cinco de abril de dois mil e oito), 12/05/2008 (doze de maio de dois mil e oito) e 13/05/2008 (treze de maio de dois mil e oito), que deste fazem parte integrante e seguem em anexo, será objeto de nova ação de execução caso haja descumprimento de qualquer das condições assumidas após homologação do presente, sendo que responderá subsidiariamente o Município de Iúna.

CLÁUSULA 18 - A multa estipulada no presente acordo será executada perante a Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 876 da CLT, não desonerando o ente municipal das demais obrigações ora assumidas que também serão objeto de execução em caso de não cumprimento.

DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS

CLÁUSULA 19 - A multa pecuniária será revertida, mediante aquisição de bens, na forma de dação em pagamento, a instituições públicas e/ou privadas, desde que estas últimas sejam declaradas de utilidade pública, após prévia aprovação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho, do projeto com a especificação de sua destinação, isto, até 180 (cento e oitenta dias) após o depósito judicial;

Parágrafo Primeiro - O valor das multas pecuniárias será depositado em conta judicial a ser aberta em instituição bancária oficial, vinculada à Ação de Execução nº AE 1209.2006.101.17.00-6 ou a outra ação porventura ajuizada e que tenha como objeto a execução das obrigações ora repactuadas, as quais modificam o contido no Termo de Ajustamento de conduta, objeto da presente execução;

Parágrafo Segundo - Em caso de não haver nenhuma instituição pública e/ou privada, na forma e prazo estipulados no **caput** do presente, o valor das multas pecuniárias será revertido em favor do FUNDO NACIONAL DA SAÚDE e FUNDO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 20 - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Delegacia Regional do Trabalho, pelo Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Constas da União e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

CLÁUSULA 21 - As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, 876 da CLT e 585, inciso II, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o descumprimento do compromisso ensejará execução forçada relativamente a todas as obrigações assumidas, inclusive de fazer e não fazer.

CLÁUSULA 22 - As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Conciliação tem vigência por prazo indeterminado, a partir desta data, e vinculam as administrações futuras, podendo, em caso de descumprimento, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 da CLT.